CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — DEMISSÃO DE MEMBRO DO CONSELHO

— É ilegal a exoneração de membro do Consellho Administrativo da Caixa Econômica Federal, durante o curso do mandato, sem justa causa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal e outros *versus* Celso Hermínio Teixeira
Apelação cível n.º 2.038 — Relator: Sr. Ministro
ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.038, Goiás, em que figuram como recorrente o Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, apelantes a União Federal, Caixa Econômica Federal de Goiás e Ismerino Soares de Carvalho e apelado Celso Hermínio Teixeira.

Acordam os Ministros da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos por votação unânime, em negar provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária da União Federal, e, por igual votação em dar provimento em parte, aos recursos da Caixa Econômica Federal e de Ismerino Soares de Carvalho para absolvê-los da condenação que lhes foi imposta pela sentença apelada, tudo na conformidade do relatório e das notas taquigráficas retro, que êste integram. Custas, *ex-lege*.

Rio, 20 de agôsto de 1952. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O Dr. Celso Hermínio Teixeira foi nomeado para o cargo de Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Goiás, por ato do Sr. Presidente da República, de 30 de agôsto de 1946. Um ano e pouco mais tarde foi exonerado de suas funções por decreto de 5 de outubro de 1947. Propõe, então, a presente ação contra a *União Federal, a Caixa Econômica de Goiás* e o Senhor *Ismerino Soares de Carvalho*, - - que o substituia naquele cargo, para invalidar a referida exoneração, destituído de plano o último dos réus nos têrmos do art. 190 da Constituição federal, ora em vigor, ou para obter a condenação das duas primeiras rés, — União e Caixa Econômica, — no pagamento das retribuições mensais correspondentes ao cargo de que foi exonerado, acrescido de perdas e danos, custas, despesas processuais e honorários de advogado na base de 20 %, por ocorrer a hipótese do artigo 64 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal de Goiás e o Sr. Ismerino Soares de Carvalho, contestando a ação alegaram:

a) que não existe motivo para a citação das contestantes, uma vez que em nada concorreram para a exoneração do autor, realizada por iniciativa do Sr. Presidente da República, por ser êsse ato de sua exclusiva competência; que assim sendo só à União Federal cabe responder aos têrmos da presente ação :

b) que, para que os contestantes pudessem ser responsabilizados pela exoneração do autor, era mister que tivessem praticado ato, ou concorrido para sua prática, o que não ocorreu no caso em aprêço.

O Sr. Ismerino Soares de Carvalho ainda alegou : 1.º — que o autor foi nomeado para exercer, em *comissão*, o cargo de Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica de Goiás; 2.º — que, de acôrdo com os ensinamentos dos nossos tratadistas de Direito Administrativo e a jurisprudência dos tribunais do país, o exercício de qualquer cargo, *em comissão*, constitui um mandato de confiança, demissível *ad nutum* portanto, visto como é exercido em caráter transitório.

Falando pela União Federal, assim contestou a causa o Dr. Procurador da República.

a) que nenhuma razão, quer de fato quer de direito, legitima o exercício da presente ação, pois tendo sido o autor nomeado, para em comissão exercer o cargo de Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Goiás, sua exoneração, posteriormente, não pode ser considerada como ato ilícito, de vez que as funções de confiança não asseguram ao respectivo titular qualquer estabilidade no cargo; b) que falece, igualmente, ao autor o direito de invocar a seu favor a proteção do art. 188, incisos I e II, da Constituição federal por se tratar de cargo de confiança, portanto de livre nomeação.

O autor fundamentou o seu pedido no § 5.º do art. 8.º do decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, que assim preceitua :

"Art. 8.º — os membros do Conselho Administrativo serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º Dentre êsses membros o Presidente da República nomeará o que deverá exercer as funções de Presidente.

§ 5.º O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, sucessivamente renovável, a critério do Govêrno federal".

Saneado o processo proferiu o douto magistrado de 1.ª instância, Doutor Inácio Bento de Loiola, depois de relatar o feito, a seguinte sentença:

"Isto pôsto, passamos a analisar os argumentos aduzidos pelas partes, nestes autos, para verificarem se a presente a ação deve ou não ser julgada procedente. O autor, como consta do documento de fls. 7, foi nomeado para exercer, em comissão, a função de Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Goiás, por decreto assinado pelo Sr. Presidente da República, datado de 30 de agôsto de 1946. Segundo se verifica ainda do mencionado documento, o autor tomou posse de suas funções em data de 14 de setembro de 1946. Êle entende que tendo sido comissionado pelo Govêrno federal para exercer as funções de Presidente da Caixa Econômica Federal de Goiás, sua exoneração não se podia verificar, a não ser depois de decorrido o prazo de cinco (5) anos, *ex-vi* do disposto no § 5.º do art. 8.º do decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1943. Vejamos o que dispõe êsse decreto : "Art. 7.º — Os Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas se comporão de três (3) membros, exceto o da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, que terá cinco (5) membros. Art. 8.º — Os membros do Conselho Administrativo serão nomeados pelo Presidente da República, § 1.º — Dentre êsses membros o Presidente da República nomeará o que deverá exercer as funções de presidente. § 2.º — O Conselho elegerá, anualmente, um membro, para exercer as funções de vice-presidente, e que substituirá o presidente nos impedimentos eventuais, até o prazo máximo de sessenta (60) dias. § 3.º — Quando essa substituição ultrapassar sessenta (60) dias, o Presidente da República nomeará um dos membros do Conselho para exercer, interinamente, a presidência, e nomeará, interinamente, um novo membro para o Conselho. § 4.º — Voltando o presidente efetivo ao exercício do cargo, cessarão, automàticamente, as funções — deri-

vadas dessas nomeações interinas. § 5.º — O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de cinco (5) anos, sucessivamente renovável a critério do Govêrno federal. Dentre êsses membros o Presidente da República nomeará o que deverá exercer as funções de presidente. Assim, sendo, é claro que o Sr. Presidente da República deveria, em primeiro lugar, nomear os três membros do Conselho Administrativo da Caixa Econôminca Federal de Goiás e, depois, dentre êsses membros, escolher o que deveria exercer as funções de presidente. Entretanto, o que se vê do "Diário Oficial" de 2 de setembro de 1946, documento de fls. 28 bem como do título de fls. 7, é que o autor, Dr. Celso Hermínio Teixeira, foi nomeado para exercer, em comissão, a função de Presidente do Conselho da Caixa Econômica Federal de Goiás, de acôrdo com o artigo 8.º do Regulamento n.º 24.427, de 19 de junho de 1934. Ora, se o dispositivo citado dispõe que os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, e que, dentre êsses membros, êle nomeará o que deverá exercer as funções de presidente do referido Conselho, é claro que a intenção do Senhor Presidente da República, ao baixar o dito decreto, foi nomear o autor para exercer um dos cargos de membros do Conselho e para o de seu presidente, pois êste só poderia ser escolhido dentre aquêles. Fixado êsse ponto de vista, isto é, que o autor foi nomeado para membro e presidente da Caixa Econômica Federal de Goiás, vejamos se êle, durante o mandato de cinco anos, podia não ser exonerado dessas funções. Antes devemos, porém, acentuar que a lei n.º 5.426, de 7 de janeiro de 1938, a qual alterou as disposições do Código da Contabilidade, estabelece no art. 8.º, parágrafo único, que: "Serão para todos os efeitos considerados funcionários públicos federais, além dos já nomeados em virtude de leis e regulamentos anteriores, todos aquêles que exercerem funções permanentes de cargos federais criados por lei, e forem nomeados nos têrmos dos regulamentos expedidos de acôrdo com o disposto nêste artigo". — Assim sendo, não resta a menor dúvida de que os membros do onselho Administrativo das Caixas Econômicas são funcionários federais. Aliás, êste assunto está soberanamente resolvido, quer administrativa, quer judicialmente, senão vejamos : na consulta ao Conselho Superior das Caixas Econômicas, processo n.º 35, em que foi consulente a Caixa Econômica do Paraná, e onde se indagara se os membros do Conselho Administrativo estão sujeitos a sêlo de verba devido pelos funcionários públicos, foi respondido serem êles funcionários públicos federais, pois as Caixas Econômicas têm a responsabilidade do Govêrno da República. E' que as Caixas Econômicas Federais são departamentos oficiais da União, integradas à administração pública federal. Respondendo a uma consulta do Conselho das Caixas Econômicas o egrégio Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, por acórdão de 10 de junho de 1935, decidiu que : "Se, pois, as Caixas Econômicas Federais são departamentos administrativos da União os seus servidores exercem uma função pública (cargo emprêgo ou comissão) e nomeados para o preenchimento de comissão, emprêgo ou cargo, compreendidos no quadro das funções permanentes, exercem cargos, comissão ou emprêgos públicos, não obstante poderem estar sujeitos a estatuto diferente dos demais funcionários da União (lei 5.426, de 7 de janeiro de 1928, art. 8.º, *ex-vi* decreto 18.088, de 27 de janeiro do mesmo ano, art. 12). "A Colenda Côrte Suprema, hoje Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 26-9-934, decidiu: "O êrro de classificação do delito é evidente, pois as Caixas Econômicas são repartições oficiais. O réu cometeu o delito ao tempo em que era empregado da Caixa Econômica, repartição que sem embargo da lon-

ga, assaz debatida e velha discussão entre tribunais e autoridades, administrativas, é uma repartição federal, ou a ela equiparada, por várias condições e múltiplas razões". O eminente Ministro Artur Ribeiro, relatando um acórdão do mesmo Tribunal, de 23 de dezembro de 1935, declarou : "A defesa limitou-se a negar ser competente a Justiça Federal para julgar os crimes contra as Caixas Econômicas. Ora, estas são garantidas pelo Govêrno, têm a diretoria tôda, por êle nomeada; é em tôda plenitude um estabelecimento federal", e acrescentou : "embora gozem duma certa autonomia, os conselhos administrativos das Caixas Econômicas Federais são nomeados pelo Govêrno da União e elas próprias estão sobordinadas às leis federais, sendo a União responsável pela restituição dos depósitos". Diante do exposto e conforme exaustivamente demonstrou De Plácido e Silva, em sua excelente obra *As Caixas Econômicas Federais*, temos de convir em que os membros do Conselho Administrativo das Caixas Econômicas são funcionários públicos federais. Façamos, agora, um estudo de como se constituiram, os órgãos diretores dessas entidades autárquicas. A lei n.º 1.083, de 29 de agôsto de 1860, em seu art. 2.º, § 14, dispunha : "As Caixas Econômicas, como estabelecimentos de beneficência, serão dirigidas e administradas gratuitamente por diretores nomeados pelo Govêrno e os bons serviços por êsses prestados serão reputados relevantes em qualquer ocasião e para qualquer fim". Veio, após o Regulamento da Caixa Econômica, baixado em virtude do decreto n.º 2.723, de 12 de janeiro de 1861, que dispõe : "Art. 10 — Os membros do Conselho são de livre escolha do Govêrno". Art. 13 — Os membros do Conselho podem ser exonerados pelo Govêrno, e os empregados da administração pelo Conselho Diretor e Fiscal". Em seguida, ou seja, em abril de 1874, foi baixado o Regulamento para as Caixas Econômicas e os Montes de Socorro das Províncias, que, em seu art. 56, declara : "A direção e administração superior da Caixa Econômica e do Monte de Socorro ficará a cargo de um Conselho Fiscal, composto de um Presidente e quatro Diretores". "Art. 57 — Os membros do Conselho Fiscal são de livre nomeação e demissão do Govêrno, e não perceberão remuneração alguma pecuniária. Os bons serviços por êles prestados serão reputados relevantes em qualquer ocasião e para qualquer fim, nos têrmos do art. 2.º, § 14, da lei n.º 1.083, de 2 de agôsto de 1860. "Em 1887, baixou-se o decreto n.º 9.733, de 2 de abril, anexando as Caixas Econômicas às Tesourarias da Fazenda das respectivas províncias, sendo, expedido novo Regulamento. Êste, em seus arts. 48 e 49, dispõe: A direção e administração superior das Caixas Econômicas e dos Montes de Socorro serão exercidos, por um Conselho Fiscal, composto de um Presidente e quatro diretores — nas Províncias. Os membros do Conselho Fiscal são de livre nomeação e demissão do Govêrno e não perceberão remuneração alguma pecuniária. De acôrdo com o decreto acima citado, art. 24, foram anexadas às respectivas Tesourarias diversas Caixas Econômicas inclusive a de Goiás. Entretanto, já no regime republicano, por fôrça do decreto n.º 1.168, de 17-12-892, essas Caixas retornaram à sua posição de independentes e autônomas. Surgiu no entanto, anos depois, o decreto n.º 2.882, de 19 de abril de 1892, novamente anexando diversas Caixas Econômicas, inclusive a de Goiás às Delegacias Fiscais. Em 15 de dezembro de 1915 com o decreto n.º 11.820, foi baixado novo Regulamento das Caixas Econômicas declarando que na Capital Federal e em cada capital dos Estados, exceto a do Rio de Janeiro, haverá uma Caixa Econômica Federal, subordinada ao Ministério da Fazenda. Êsse Regulamento, em seu art. 53, determina que os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República e conservados

enquanto bem servirem. Veio finalmente, o Regulamento baixado com o decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, já referido, dispondo que os membros do Conselho Administrativo serão nomeados pelo Presidente da República, e que o mandato dos mesmos será de cinco anos, sucessivamente renovável, a critério do Govêrno federal, art. 8.º e seu § 5.º. Pelo histórico que acabamos de fazer verifica-se que até ser baixado o Regulamento de 1934, os membros do Conselho Administrativo das Caixas Econômicas eram nomeados pelo Presidente da República e conservados enquanto bem servirem, para exercer, em comissão, a função de Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Goiás, de acôrdo com o art. 8.º do Regulamento n.º 24.427 de 19-6-934 (documentos de fls. 7 e 28). O último dispositivo acima citado declara que os membros do Conselho Administrativo serão nomeados pelo Presidente da República por um mandato de cinco (5) anos, sucessivamente e renovável, a critério do Govêrno federal (art. 8.º, § 5.º). Assim sendo perguntamos: Terá o autor direito à estabilidade durante êsse período ou poderia êle ser exonerado como realmente o foi, antes de terminado êsse quinqüênio? O eminente ex-ministro Francisco Campos respondendo a uma consulta que lhe fêz o Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, afirmou: "Se se entender por funcionário "de confiança", o que é nomeado "em comissão", ou então para cargo cujo titular, em virtude de lei, seja demissível *ad-nutum*, não me parece que o caráter da investidura possa transformar-se com o simples implemento do prazo a que se refere a Constituição. A característica legal do cargo, a sua configuração na lei ordinária — a que fazem expressa referência o art. 156 e a letra *a* — é a base necessária para aplicação da garantia constitucional. Se a lei estipula, excepcionalmente, a condição de temporariedade para determinada investidura a maior duração desta, a sua configuração nos novos atos administrativos não é suficiente para torná-la permanente e definitiva, se a lei assim não dispõe. A expressão "funcionário público', do art. 156, letra *c*, é, assim, entendida em função da sua definição na lei, e não goza da garantia conferida no mesmo dispositivo aquêle que aceitou — uma investidura a título precário — nestes têrmos configurada pela lei". "O Estatuto não definiu nem precisou a extensão que se deva dar aos cargos em comissão, deixando à lei ordinária a faculdade de regular a matéria. Deve-se notar, porém, que o cargo em comissão não se confunde com o cargo de carreira. E' cargo isolado aquêle que a lei manda prover em comissão. Cargo em comissão é, portanto, aquêle que a lei considera como tal". Conhecidos êsses ensinamentos temos de convir em que os cargos de membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas são cargos isolados. O Estatuto dos Funcionários Públicos, em seu art. 14, n.º II, declara que "as nomeações serão feitas em comissão, quando se tratar de cargos isolados que, em virtude de lei, assim devam ser providos". O autor nas razões de fls. 32, afirma que, tendo êle sido comissionado por cinco anos para, como membro do Conselho, dirigir a Caixa Econômica Federal de Goiás, recebeu com a sua nomeação um verdadeiro mandato cuja rescisão, segundo as regras gerais de direito, só poderia operar-se diante de prova colhida em processo próprio do descumprimento de qualquer de seus deveres funcionais. Entendemos que a razão está com o autor. Não resta dúvida que os cargos de membros dos Conselhos das Caixas Econômicas Federais são cargos isolados. Mas os seus titulares são nomeados para servirem durante um quinqüênio, como expressamente dispõe o § 5.º, art. 8.º, do decreto número 24.427. Durante êsse lapso de tempo êles têm estabilidade, não podendo portanto, ser exonerados a não ser depois

do competente inquérito administrativo, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa, e verificada, por êsse processo, a existência de fato, ou fatos, que a juízo do Govêrno determinem a necessidade da exoneração. Outra não pode ser a interpretação que se deva dar ao § 5.º, art. 8.º, do referido decreto, pois, de modo contrário, êsse dispositivo seria letra morta, sem a menor expressão. Realmente se os membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas podem segundo a regra geral ser exonerados a qualquer momento pelo Govêrno, como acontece com os funcionários nomeados nêsse caráter, porque, então, iria a lei dispor que o mandato daqueles é de cinco anos ? Se o intuito do legislador fôsse outorgar poderes ao Govêrno para nomeá-los e exonerá-los livremente, não teria fixado o prazo do mandato, limitando-se a declarar, como nas leis anteriores, que os membros dos Conselhos eram de "livre nomeação e demissão do Govêrno" ou, então, "conservados enquanto bem servirem". A nosso ver o Presidente da República pode nomear livremente os membros dêsses Conselhos, mas uma vez nomeados e empossados só poderá exonerá-los depois de findo o período de cinco anos, ou, antes, mediante o competente inquérito administrativo, como já acentuamos. E' que, como nos ensina Francisco Campos, se a lei estipula, excepcionalmente, a condição de temporariedade para determinar investidura, não pode o Govêrno, a seu bel prazer, alterar o prazo dessa investidura. Devemos ter em vista, além disso, que as Caixas Econômicas, embora façam parte dos departamentos administrativos da União, os seus servidores, nomeados para o preenchimento de comissão, emprêgo ou cargo no quadro das funções permanentes, estão não obstante, sujeitos a estatuto diferente dos demais funcionários da União. Assim sendo, não devemos aplicar aos referidos servidores a regra geral estipulada para os demais funcionários da União, os membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais ocupam não resta a menor dúvida, cargos isolados. Mas êles não são nomeados em mandato de cinco (5) anos *ex-vi* do que dispõe o § 5.º, art. 8.º, do decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934? Pouco importa a expressão "em Comissão", pois a lei não determina que os membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais sejam nomeados nesse caráter, embora essa nomeação seja para um período limitado (5 anos). A nosso ver essa qualificação, própria ou imprópria, usada no decreto que nomeou o autor, não pode prejudicá-lo, uma vez que, como nos ensina Francisco Campos, a característica legal do cargo, a sua configuração na lei ordinária, é a base para aplicação da garantia legal. Ora, se o § 5.º, do art. 8.º, do decreto n.º 24.427, declara, peremptòriamente, que o mandato dos membros do Conselho Administrativo será de cinco anos, sucessivamente renovável, a critério do Govêrno federal, é claro que êste não pode exonerá-los antes de terminado êsse prazo, a não ser mediante processo administrativo, como já frisamos, porque como acentua Temístocles Cavalcânti, em *Tratado de Direito Administrativo*, as condições gerais de provimento dos cargos, demissão, etc. estão previstas nos regulamentos expedidos pelo Govêrno federal". À vista do exposto e do mais que consta dêstes autos : julgamos procedente a presente ação, para invalidar a demissão do autor, Dr. Celso Hermínio Teixeira, devendo o mesmo ser, em conseqüência, reintegrado no cargo de membro do Conselho da Caixa Econômica Federal, de Goiás, *ex-vi* do disposto no art. 190 da Constituição federal de 1946, com tôdas as vantagens e regalias que, por lei, lhe são asseguradas. Custas e honorários de advogado, êstes na base de 10 % (dez por cento) sôbre o valor da causa, pela Caixa Econômica Federal de Goiás. Para publicação desta designo o dia 9 do corrente, às

13 horas, intimadas as partes. Goiânia, 7 de junho de 1949. — *Inácio Bento de Loiola* — Juiz de Direito da 2.ª Vara" (fls. 44-52).

Inconformados, apelaram a União Federal, fls. 56 a 57; a Caixa Econômica de Goiás fls. 58. a fls. 66; e o Sr. Ismerino Soares de Carvalho, fls. 69 a 72, todos insistindo no que sustentaram nas suas contestações como arrazoaram os seus recursos: (lê). O autor apelado contra-arrazoou de fls. 74 a 80 (lê), e finalmente, nesta instância, o Doutor Subprocurador Geral da República, opinando pela improcedência do apêlo, assim se pronunciou (fls. 80 a 91 — lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Por decreto de 31 de agôsto de 1946, o Sr. Presidente da República nomeou o Dr. Celso Hermínio Teixeira, para exercer, em comissão, a função de Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Goiás. Dita nomeação foi feita de acôrdo com o art. 6.º do Regulamento baixado com o decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934. — que assegurava ao nomeado, no § 5.º, — o exercício do mandato pelo prazo de 5 anos, sucessivamente renovável, a critério do Govêrno. Sucedeu, no entanto, o seguinte: — O Sr. Presidente da República, por decreto de 5 de outubro de 1947, exonerou o Dr. Celso Hermínio Teixeira da função para que fôra nomeado e que vinha exercendo. Com o fim de anular êsse ato exoneratório, ou de obter o pagamento das retribuições mensais, correspondentes ao cargo de que fôra exonerado, acrescidas de perdas e danos, intentou o autor a presente ação ordinária contra a União Federal, a Caixa Econômica Federal de Goiás e o Dr. Ismerino Soares de Carvalho, que o substituiu no referido cargo, — a qual foi julgada procedente, para invalidar a demissão do autor, devendo o mesmo ser, em conseqüência, reintegrado no cargo de membro do Conselho da Caixa Econômica Federal de Goiás, *ex-vi* do disposto no art. 190 da Constituição federal de 1946, com tôdas as vantagens e regalias que, por lei, lhe são asseguradas. Custas e honorários do advogado, êstes na base de 10 % sôbre o valor da causa, pela Caixa Econômica Federal de Goiás. Desta sentença apelaram: a União Federal, a Caixa Econômica e o Dr. Ismerino Soares de Carvalho.

Dou provimento às apelações da Caixa Econômica e do Dr. Ismerino Soares de Carvalho para absolvê-los da ação que lhe foi intimada, por quanto não contribuiram, de nenhum modo, para o ato de exoneração do autor, emanado do Sr. Presidente da República.

Na parte, porém, que dirime a contenda com a União Federal, nada há a modificar ou alterar na decisão recorrida.

Alega a União Federal que o ato impugnado, de exoneração do autor, não é ilegal, nem arbitrário, porque êle nunca foi nomeado *membro* do Conselho Administrativo da Caixa Econômica de Goiás, mas, sim seu Presidente, em comissão. E sustenta: "o mandato dos membros do Conselho é por 5 anos; a função de Presidente, no entanto, não tem prazo certo, perdurando enquanto o Govêrno assim entender. Improcede o alegado. O autor foi nomeado de acôrdo com o art. 8.º do Regulamento baixado com o decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934".

O que diz êste decreto?

Diz que os Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas se comporão de três membros, exceto o da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, que terá cinco membros (art. 7.º); e que os membros do Conselho Administrativo serão nomeados pelo Presidente da República "*e dentre êsses membros*" o próprio Presidente da República "nomeará o que deverá

exercer as funções de presidente (art. 8.º § 1.º).

Se o presidente do Conselho só pode ser escolhido "dentre" os Membros do Conselho é claro que o Sr. Presidente da República nomeando o autor presidente do dito Conselho, nomeou-o, simultâneamente, de modo implícito, membro do mesmo Conselho. Essa nomeação subentendida, atribuiu ao autor o direito de permanecer nas funções de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica de Goiás, durante o prazo de seu mandato (cinco anos), que deveria findar em 30 de agôsto de 1951. Sua exoneração sem justa causa, sujeita a União Federal a pagar-lhe os proventos correspondentes ao exercício das referidas funções, na base fixada para os demais membros do Conselho Administrativo, acrescidos das gratificações semestrais variáveis, representando estas perdas e danos reclamados na inicial.

Quanto aos honorários — não tendo havido condenação da União nêles, não há como piorar a sua sorte, eis que o autor não apelou da sentença na parte que deixou de condenar a União nos ditos honorários.

Sintetizando : — dou provimento às apelações da Caixa Econômica e do Dr. Ismerino Soares de Carvalho para absolvê-los e nego provimento ao recurso de ofício e a apelação da União Federal, para confirmar a sentença apelada na parte que condenou a dita apelante e isso na conformidade do que consta dêste voto. Saliento que em caso semelhante (apelação cível n.º 95), assim decidiu a egrégia 1.ª Turma, sendo o seu acórdão confirmado em embargos (autor Dr. Barreto Dantas).

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Revisor) — Sr. Presidente. Trata-se de ação proposta pelo Dr. Hermínio Teixeira para invalidar a nomeação de Ismerino Soares de Carvalho, nomeado Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Goiás, cargo até então ocupado pelo autor que assim foi destituído de plano daquelas funções.

Observadas as formalidades legais, a sentença de fls. 41 decretou a procedência da ação determinando ficasse invalidada a nomeação do Senhor Ismerino Soares de Carvalho, devendo ser em conseqüência reintegrado o autor no cargo de membro do Conselho da Caixa Econômica Federal de Goiás *ex-vi* do disposto no art. 190 da Constituição federal, com tôdas as vantagens e regalias que por lei lhe são asseguradas.

No recurso de mandado de segurança n.º 74, relatado pelo Ministro Luís Gallotti no Supremo Tribunal Federal — foi reconhecida aquela estabilidade por 5 anos, prazo do mandato previsto na lei. Logo, não podia ser dito funcionário exonerado sem *justa causa* e na espécie não houve inquérito administrativo para provar a *justa causa*.

Nego provimento à apelação da União Federal, porém dou provimento aos demais recursos porque a responsabilidade é exclusiva da União Federal e as conseqüências do ato ilegal, só à União Federal cabe suportar.

Entretanto, não vejo solidariedade nessa responsabilidade, cumprindo acentuar que não houve recurso do autor quanto a honorários.

Assim, dou provimento em parte, pondo-me de perfeito acôrdo com o voto que acaba de proferir o Senhor Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso *ex-officio* e ao voluntário da União Federal; e, por igual votação deu-se provimento, em parte, aos recursos da Caixa Econômica Federal e de Ismerino Soares

de Carvalho para absolvê-los da condenação que lhes foi imposta. O Senhor Ministro Elmano Cruz votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.